



TID 14665336

Ofício SSG-GAB nº 7427/2016

Processo TC nº 72.002.125.13-26

Assunto: Secretaria Municipal de Cultura – Auditoria Programada – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano-Funcap – Avaliar a operacionalização do fundo, com ênfase nos controles contábeis

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 10 a 12, 30, 31, 33 a 39, 53 a 62 e versos do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

DOCREC

158/2016

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, objetivando o conhecimento do deliberado, cópia do v. Acórdão, prolatado em 20/05/15, publicado no DOC de 27/06/15, página 153, ainda não transitado em julgado.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Donato Madormo
Câmara Municipal de São Paulo
Presidência
Palácio Anchieta - Vd. Jacareí, 100
Bela Vista

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 17 / 02 / 16

Horas 10:49



RELATÓRIO DE AUDITORIA PROGRAMADA

1 - ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2012.04464.1.

2 IDENTIFICAÇÃO

2.1 - Objeto

FUNCAP – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano.

2.2 - Objetivo

Avaliar a operacionalização do fundo, com ênfase nos controles contábeis.

2.3 - Unidade Fiscalizada

25.00 – Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

2.4 - Período de Realização

17.07.2013 a 18.09.2013.

2.5 - Período de Abrangência

01.01.2012 a 31.07.2013.

2.6 - Equipe Técnica

Rogério Sorensen TC 821.

2.7- Procedimentos

- Identificar a finalidade do fundo a ser auditado, suas fontes de arrecadação e respectiva regulamentação.
- Identificar os valores arrecadados – existência de relatório que os consubstancie e respectivas descrições.
- Identificar a unidade responsável pelo gerenciamento dos valores repassados ao ao fundo, os valores arrecadados e o tratamento dado à eventuais pendências. Efetuar a confirmação de exames de consistência por amostragem.
- Verificar como é efetuada a cobrança de eventuais valores não repassados ao fundo.
- Selecionar por amostragem projetos contemplados para aplicação do fundo.

2.8 – Siglas

CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

DPH - Departamento do Patrimônio Histórico.

FUNCAP - Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano.

SMC - Secretaria Municipal de Cultura.

SOF – Sistema de Execução Orçamentária.

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

3 - RESULTADO

3.1 - Introdução

O FUNCAP foi instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986. Segundo o Decreto Municipal nº 47.493 de 20 de julho de 2006, seus recursos serão aplicados na execução de serviços, reparos e obras de restauração, conservação e manutenção, bem como na aquisição de bem tombado, móvel e imóvel, a fundo perdido ou não.

O CONPRESP é o órgão gestor do FUNCAP, segundo o artigo 4º do DM 47.493/06, cabe ao CONPRESP:

I - aprovar os pedidos de repasse de recursos a que se refere o artigo 16 deste decreto;

II - deliberar sobre a aplicação dos recursos advindos do FUNCAP;

III - analisar e aprovar prestação de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à utilização e movimentação dos recursos do FUNCAP.

3.2 - Receitas

Constituem receitas do FUNCAP:

I - dotações orçamentárias;

II - doações e legados de terceiros;

III - o valor das multas aplicadas em razão do descumprimento das normas de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente daquelas estabelecidas pela Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



Com respeito a arrecadação por multas e TAC do FUNCAP, verificamos o seguinte:

Quadro 1 – Recursos arrecadados - FUNCAP						Total Do Período
Recurso	Ano					
	2009	2010	2011	2012	2013	
Multa -infração	50.300,00	0	0	0	0	0
TAC	0	0	1.980.000,00	0	370.000,00	2.350.000,00
total	50.300,00	0	1.980.000,00	0	370.000,00	2.400.300,00

A arrecadação nesse período (R\$ 2.400.300,00) e os respectivos de rendimentos de aplicação possibilitaram os pagamentos a fornecedores realizados em 2012/2013, conforme veremos no subitem 3.3, a seguir.

De acordo com o artigo 5º do Decreto Municipal nº 47.493 de 2006, os recursos provenientes das receitas nele relacionadas devem ser depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial. As contas do fundo estão relacionadas à fl. 09.

O mesmo decreto prevê em seu artigo 11 que o DPH deve cientificar as subprefeituras competentes com vistas a lavratura de autos de infração de multas, motivo pelo qual solicitamos informação sobre os controles existentes relativos a esse procedimento (fl. 05) que possibilitassem o acompanhamento da efetivação do pagamento e a respectiva transferência dos recursos. O DPH ofereceu resposta encartada às fls. 07/08. Verificamos que não há procedimentos definidos que possibilitassem o acompanhamento da efetivação ou não dos pagamentos das multas aplicadas pelo DPH e cientificadas às subprefeituras.

Ainda com relação ao controle dos recursos obtidos pelo fundo, de forma complementar, solicitamos ao DPH que nos informasse quais os procedimentos e mecanismos que o CONPRESF adota a fim de garantir que os recursos arrecadados para o FUNCAP sejam efetivamente repassados. A Origem informou-nos que não há mecanismos para assegurar que todas as multas aplicadas em relação a prédios tombados fossem repassados ao fundo.

Desta forma, verificamos que não há mecanismos para o DPH certificar-se se as multas aplicadas foram cobradas pelas subprefeituras e procedimentos para assegurar que estas foram repassadas para as contas do fundo.

Concluimos que não foi implementado ainda um sistema de gestão da receita, haja vista a inexistência de mecanismos para assegurar o acompanhamento e a transferência das multas aplicadas para as contas do FUNCAP (**conclusão 4.1**).

3.3 – Aplicação de Recursos

A aplicação de recursos do FUNCAP está prevista, dentre outros dispositivos da legislação, no artigo 13 do Decreto Municipal nº 47.493 de 2006:

"Art. 13. Os recursos financeiros do FUNCAP serão aplicados respeitando-se as seguintes prioridades:

I - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens públicos municipais tombados;

II - aquisição de bens tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, conformedisposto na legislação vigente;

III - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, desde que seus proprietários autorizem, por instrumento público, o uso e fruição pública gratuita do bem tombado por, no mínimo, 20 (vinte) anos, com a realização de atividades culturais, educacionais ou sociais;

IV - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, cujos proprietários comprovem incapacidade financeira para arcar com os correspondentes encargos."

Verificamos que não houve empenhamento de recursos nos anos de 2010 e 2011 e, no ano de 2013, não houve empenhamento até julho, como se observa no quadro a seguir:

Quadro 2 – Projetos e Atividades relacionadas ao FUNCAP - orçamento de 2013		
Projeto/Atividade	Atualizado	Empenhado
1671 - Apoio à Desapropriação da Casa de Nassau	1.000,00	0
5993 - Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano-FUNCAP	2.143.455,00	0
total	2.144.455,00	0

Fonte: sistema Ábaco/SOF

Passamos então a analisar a movimentação do exercício de 2012, onde observamos que a quase totalidade dos recursos foi empenhada (96%), como se observa no quadro a seguir:

Quadro 3 - Despesa Fixada por elemento – FUNCAP 2012			
Elemento de Despesa	Atualizado	Empenhado	Liquidado ^①
5993 - Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano-FUNCAP	3.170.443,68	3.113.275,68	3.043.611,63

① Inclui os valores classificados como restos a pagar

Fonte: sistema Ábaco/SOF

Observamos que no ano de 2012 e 2013 não há menção aos projetos e atividades que serão contemplados pelo Fundo. À exceção da desapropriação da Casa de

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



Nassau, consta apenas "5993 - Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano-FUNCAP", o que deve ser revisto pela Secretaria, a fim de evidenciar, com clareza, quais projetos/atividades serão contemplados pelo Fundo, a fim de lhe atribuir maior transparência (**conclusão 4.2**).

Em 2012, os recursos foram utilizados unicamente para a execução de obras de manutenção no "Pavilhão das Culturas Brasileiras", edifício de 11.000 m² projetado por Oscar Niemeyer e tombado pelos patrimônios históricos do Município, Estado e Federação, conforme informado no sítio da internet da Prefeitura de São Paulo.

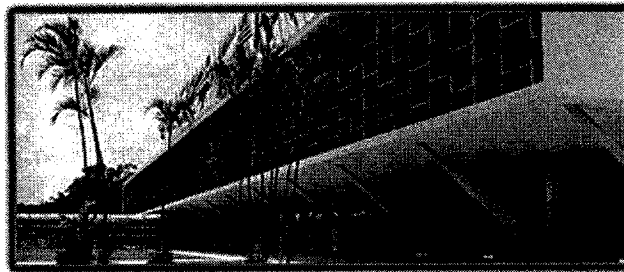


Foto: Pavilhão das Culturas Brasileiras, 1953.

Fonte: Sítio da Prefeitura de São Paulo.

Como o imóvel objeto de intervenções é público e ainda, tombado, conclui-se que a aplicação dos recursos atendeu ao que foi estabelecido na legislação (artigo 13, inciso I do Decreto Municipal nº 47.493/2006).

No exercício de 2012 os fornecedores foram os seguintes:

Quadro 4 – Fornecedores do FUNCAP em 2012		
Empresa	Objeto	Valor – R\$
F.L.L. Industria Cerâmica Ltda. Me	Aquisição de pastilhas de porcelana	124.816,00
Construtora Cronacon Ltda	Obras de manutenção	2.226.961,42
Total		2.351.777,42

Fonte: sistema Ábaco/SOF

Verificamos que na contratação da empresa Cronacon houve consulta ao CONPRESF, o que atendeu ao artigo 4º, inciso II do Decreto Municipal nº 47.493/06. A contratação da empresa F.L.L., por sua vez, foi conduzida pelo próprio DPH, cuja atual diretora é presidente do CONPRESF.

3.4 – Controle da Movimentação Financeira

O FUNCAP possui contas específicas e não se utiliza de contas do tesouro para efetuar seus pagamentos. Salientamos, porém, que foi necessário contato pela auditada com unidade da Secretaria de Finanças para obtenção de extratos de movimentação financeira solicitados em nossas diligências. Quando arrecadadas,

as receitas constam no razão de arrecadação disponibilizado pelo sistema SOF do Município.

A gestão do fundo requer um acompanhamento contínuo da movimentação das suas contas, correntes e de investimento. Esse controle presume a disponibilidade desses demonstrativos financeiros na Secretaria da Cultura, de forma que é recomendável que esta tenha acesso direto a esses demonstrativos, a fim de aprimorar seus controles sobre a movimentação financeira do fundo (**conclusão 4.3**).

3.5 – Responsável pela área auditada

João Luiz Silva Ferreira – Secretário da Secretaria Municipal de Cultura.

4 – CONCLUSÃO

Após análise das respostas e documentos obtidos relativos ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, concluímos que o Decreto nº 47.493 de 20 de julho de 2006 que o regulamenta não vem sendo adequadamente atendido, tendo em vista as seguintes impropriedades:

4.1 - Não foi implementado ainda um sistema de gestão da receita, haja vista a inexistência de mecanismos para assegurar o acompanhamento e a transferência das multas aplicadas para as contas do FUNCAP (subitem 3.2 do relatório).

4.2 - Deve a Secretaria deve evidenciar, no orçamento, quais projetos/atividades serão contemplados pelo fundo, a fim de lhe atribuir maior transparência (subitem 3.3 do relatório).

Além disso, recomenda-se que:

4.3 - A Secretaria da Cultura, como gestora do FUNCAP, tenha acesso direto aos demonstrativos financeiros de sua movimentação, de forma a aprimorar seus controles sobre sua movimentação financeira (subitem 3.4 do relatório).

Em 18.09.2013.


ROGÉRIO SORENSEN
Agente de Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



SOLANGE FRANK GONSAGA DA SILVA
Assessor Técnico de Fiscalização

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

T.C. nº: 72.002.125.13-26
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura - SMC
Objeto: Avaliar a operacionalização do fundo, com ênfase nos controles contábeis.

Cuida o presente da auditoria programada realizada para avaliar a operacionalização do FUNCAP. Os resultados dos exames efetuados foram registrados no relatório de fls. 10/12, concluindo que o Decreto que o regulamenta não vêm sendo atendido devido a algumas impropriedades.

Retornam os autos neste momento para atendimento ao despacho de fl. 29, verso, o qual passamos a atender.

Analizamos a documentação de fls. 22/28 e constatamos que os argumentos apresentados, basicamente, são relativos à impropriedade 4.1 do relatório de fls. 10/12, conforme segue:

“4.1 - Não foi implementado ainda um sistema de gestão da receita, haja vista a inexistência de mecanismos para assegurar o acompanhamento e a transferência das multas aplicadas para as contas do FUNCAP (subitem 3.2 do relatório).”

Quanto ao acompanhamento das multas aplicadas, em síntese, sustentou a Origem que o novo encaminhamento efetuado às Subprefeituras redundará em seu efetivo controle. Citou o documento de fl. 23, que evidencia a comunicação do CONPRESP para aplicação de multa e, após, solicita o retorno do processo.

Quanto à efetiva transferência dos recursos, sustentou que dependem de medidas das secretarias que arrecadam os valores, sendo que a Diretora Sra. Presidenta do CONPRESP e Diretora do DPH se encarregou das tratativas iniciais para definição do repasse.

Manifestação da Auditoria

O novo encaminhamento efetuado às Subprefeituras possibilita um melhor acompanhamento da aplicação de multas, na medida em que seria possível conhecer, no retorno dos autos, a providência adotada e outras informações pertinentes, bastando para isso que estejam corretamente instruídos.

Quanto à transferência de recursos, é aceitável o argumento de que dependem de medidas das Secretarias de Finanças e dos Negócios Jurídicos; não houve, porém, notícia de medida concreta a respeito.

O modelo de ofício apresentado agregará maior controle das multas aplicadas, porém, quanto ao respectivo repasse, em que pese o fato de depender das providências de outras secretarias, continua válido o apontamento.

“4.2 - Deve a Secretaria deve evidenciar, no orçamento, quais projetos/atividades serão contemplados pelo fundo, a fim de lhe atribuir maior transparência (subitem 3.3 do relatório).”

Sustentou que, como a deliberação sobre a utilização de recursos cabe ao CONPRESP, torna-se impossível evidenciar quais projetos/atividades serão contemplados no fundo (fl. 26).

Ademais, sobre a utilização de recursos, ponderou que sua utilização depende de descongelamentos e liberação de cotas financeiras.

Manifestação da Auditoria

É cabível o argumento da Origem, ainda assim, entendemos que seria possível a medida de transparência quanto a projetos de duração maior que um ano, quando houver.

Haja vista a argumentação trazida aos autos, consideramos esclarecidos os motivos que deram Origem ao apontamento.

“4.3 - A Secretaria da Cultura, como gestora do FUNCAP, tenha acesso direto aos demonstrativos financeiros de sua movimentação, de forma a aprimorar seus controles sobre sua movimentação financeira (subitem 3.4 do relatório).”

Não houve comentários sobre a recomendação do item 4.3 da conclusão, relativa à disponibilização de extratos da conta do Fundo, motivo pelo qual continua válida a recomendação.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



[Handwritten signature]
~~GERENTE ADJUNTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO~~
~~Analista Técnico de Fiscalização~~

CONCLUSÃO

À vista dos argumentos apresentados, continuam válidos os apontamentos 4.1 e 4.3 do relatório de fls. 10/12.

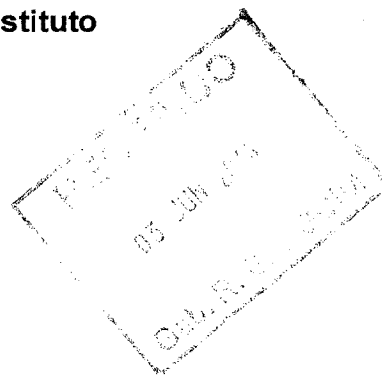
Em 22.05.2014.

ROGÉRIO SORENSEN
Agente de Fiscalização

De acordo, em 02.06.14.

LUIS GUILHERME R. DO VALLE DAMIANI.
Coordenador da Coordenadoria VII
Substituto

RS/rs





Processo TC nº: 72.002.125/13-26

Interessado(s) : FUNCAP – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano

Objeto : Demonstração – Movimentação do Fundo

Senhor Assessor Subchefe

O presente TC visa avaliar a operacionalização do **FUNCAP – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano**, instituído pela Lei nº 10.032/85, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.236/86, o qual tem como órgão gestor o **CONPRES- Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo**.

Em face da requisição de documentos e informações por esta Corte, fls. 04 e 05, manifestou-se a Assistência Jurídica de DPH, órgão da Secretaria Municipal de Cultura. Ao examinar os documentos juntados, **AUD** concluiu que:

CONCLUSÃO

*Após análise das respostas e documentos obtidos relativos ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, concluímos que o Decreto nº 47.493 de 20 de julho de 2006 que o regulamenta **não vem sendo adequadamente atendido**, tendo em vista as seguintes impropriedades: g.n.*



4.1 - Não foi implementado ainda um sistema de gestão da receita, haja vista a inexistência de mecanismos para assegurar o acompanhamento e a transferência das multas aplicadas para as contas do FUNCAP (subitem 3.2 do relatório). gn.

4.2 - Deve a Secretaria deve evidenciar, no orçamento, quais projetos/atividades serão contemplados pelo fundo, a fim de lhe atribuir maior transparência (subitem 3.3 do relatório).

Além disso, recomenda-se que:

4.3 - A Secretaria da Cultura, como gestora do FUNCAP, tenha acesso direto aos demonstrativos financeiros de sua movimentação, de forma a aprimorar seus controles sobre sua movimentação financeira (subitem 3.4 do relatório).

Acrescentou o Coordenador da C-VII:

“O relatório de auditoria elaborado pelo Agente de Fiscalização Rogério Sorensen, indicou que, na prática, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), criado em 1985, quase inexistente.

Eu seus apontamentos, que acompanho integralmente, o auditor demonstra que não há procedimentos que garantam que as multas aplicadas se convertam em receitas para o Fundo e que praticamente não há controle sobre a destinação dada aos autos de infração. Quando se atenta para a despesa, a situação não é diferente: além do caráter exíguo dos empenhamentos realizados com recursos do fundo — entre 2010 e 2013 registram-se empenhos apenas em 2012 —, tais gastos carecem de transparência, uma vez que a maior parte deles traz como denominação o nome do próprio fundo, sem que seja possível conhecer, pelo exame do orçamento, a destinação que é dada a tais recursos.”



Em manifestação anterior esta **AJ** acompanhou **SFC** concluindo, à primeira vista, pela irregularidade da gestão, mas propondo fossem primeiramente ouvidos os interessados em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por determinação do Conselheiro Relator manifestou-se, então, a Secretaria Municipal de Cultura (fls. 26/27), representada pelo DPH, para esclarecer que:

- a) **Acompanhamento das multas aplicadas** - Adotaram novas medidas quanto ao encaminhamento às Subprefeituras que redundará em efetivo controle. Citaram documento que demonstra a comunicação do CONPRESP para aplicação de multa e retorno do processo para controle;
- b) **Transferência dos valores das multas** – Quanto às multas efetivamente arrecadadas alegam que dependem de medidas a serem tomadas pela Secretaria de Finanças e dos Negócios Jurídicos. A Presidente do CONPRESP e Diretora do DPH se encarregou das tratativas para promoção de uma reunião intersecretarial com vistas a definir o repasse desses valores.
- c) **Inclusão dos projetos/atividades na Lei Orçamentária** – Para a inclusão dos projetos/atividades contemplados pelo Fundo na Lei Orçamentária seria necessário que as multas fossem efetivamente transferidas ao FUNCAP e que ocorresse o descongelamento e liberação da cota financeira aplicando-se ao caso a Portaria Intersecretarial 01/2014-SEMP/SA/SF/SGM/SNJ.



Encaminhados os autos à SFC para análise da defesa, a Especializada entendeu superado o apontamento quanto ao aprimoramento do sistema de gestão da receita (item 4.1) acreditando que o ofício apresentado agregará maior controle das multas aplicadas.

Quanto ao repasse dos valores das multas arrecadadas, em que pese a providência não depender do FUNCAP, **AUD** ratificou o apontamento (item 4.1).

Abordando a inclusão no orçamento dos projetos/atividades que serão contemplados pelo Fundo, AUD considerou que foram esclarecidos os motivos que originaram o apontamento.

Por fim, Foi mantida a recomendação para que a Secretaria de Cultura, como gestora do FUNCAP, tenha acesso direto aos demonstrativos financeiros de sua movimentação, de forma a aprimorar os seus controles (item 4.3).

Retornaram os autos à manifestação desta AJ.

Este é o relatório necessário.

Passamos à manifestação.

O **FUNCAP** tem natureza contábil-financeira e a sua gestão incumbe ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio



Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – **CONPRESP** com o auxílio técnico-operacional do Departamento de Patrimônio Histórico - **DPH**, órgão da Secretaria Municipal de Cultura, segundo disposição expressa do Decreto Municipal nº 47.493/2006 que regulamenta o Fundo.

Conforme exposto, o Decreto Municipal nº 47.493, de 20 de julho de 2006, além de regulamentar o **FUNCAP** (arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 13, 22) especifica a competência do **CONPRESP** (art.4º, 18 § 3º, 21) e a competência dos órgãos e secretarias municipais envolvidos de alguma forma com o Fundo: **DPH/Secretaria de Cultura** (arts. 3º, 17 parágrafo único, 18 § 2º, 19, 20), **Secretaria de Finanças** (art. 6º) e **Subprefeitura competente** (art.11).

Discorrendo sobre os *princípios constitucionais que regem a Administração*, entre eles o da eficiência, (à parte a discussão se é princípio ou finalidade) os mestres *Canotilho* e *Vital Moreira* salientam que:

“aqueles princípios devem ser conjugados com o princípio da boa administração (ou princípio do bom andamento da administração), que exige o exercício da função administrativa de forma eficiente e congruente”.

Moraes, Alexandre de – Direito Constitucional administrativo-ed. Atlas, 2002, pág. 107 – Canotilho, J. J. Gomes e Moreira, Vital. Constituição da república portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora,1993. P.928.

A Lei dispõe, a par das regras constitucionais, sobre o dever de manter gestão e controle eficazes e de prestar contas tanto da gestão administrativa quanto dos recursos.



Lei nº 10.031/85 (alterada pela Lei nº 10236/86)

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

Apesar disso, da divisão de competência e atribuições específicas, os elementos colhidos nos autos não demonstram uma gestão compatível com a previsão legal.

Analisados os autos, o que se observa é que a operação do Fundo e de seus recursos demonstra omissão e desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentadoras. A criação do FUNCAP é de 1985, a regulamentação de 2006 e, até a data de hoje (junho/2014) e ainda não se dispõe de controles sólidos, ao menos não consta nos autos, controles efetivos da destinação dada aos autos de infração, da sua efetiva arrecadação, do repasse de recursos e até mesmo da movimentação da conta financeira.

Além do aspecto econômico-financeiro não há sequer notícia da existência dos relatórios semestrais que deveriam estar sendo encaminhados à Secretaria de Cultura pelo DPH o qual, no mínimo, explicitaria as atividades realizadas e como têm sido aplicados os recursos.

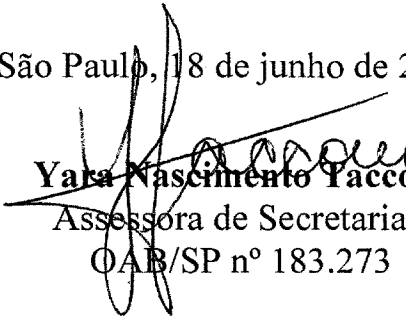


Conclui-se, então que estão sendo ofendidos, dessa forma, os objetivos e finalidades firmados na Lei e os limites previamente fixados, além dos princípios insculpidos na Carta Magna.

Acompanho, nesse passo, o parecer da SFC.

É o que submetemos.

São Paulo, 18 de junho de 2014.


Yara Nascimento Tacconi
Assessora de Secretaria I
OAB/SP nº 183.273

YNT/si



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fl. nº 53
Proc. nº 21251326
Secretaria de Planejamento e Gestão da Cidade
Assessoria de Serviços Administrativos

Item IX - TC n.º 72.002.125.13.26

Interessado: Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP

Objeto: **Auditoria Programada** para avaliar a operacionalização do Fundo, com ênfase nos controles contábeis.

Responsável: João Luiz Silva Ferreira

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Cuida-se, nos presentes autos, de Auditoria Programada destinada a avaliar a operacionalização do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, com ênfase nos controles contábeis.

Tal procedimento foi levado a cabo pela Coordenadoria VII, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de julho de 2013.

Preliminarmente, anoto que o Fundo é gerido pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo -



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fl. nº 54
Proc. nº 21251326
SEÇÃO
Auxiliar de Contas e Adm. - 1º

CONPRESP, nos termos do disposto no artigo 3º, do Decreto n.º 47.493/2006¹.

Conforme referido Decreto suas receitas são aquelas determinadas pelos incisos constantes de seu artigo 5º², devendo ser depositadas e movimentadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, conforme consta do parágrafo único³ do mesmo artigo.

Considerando que uma das fontes de receita diz respeito a multas aplicadas em função do descumprimento das normas de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, a Coordenadoria VII elaborou demonstrativo, avaliado o período de 2009 a 2013, que indica a arrecadação de R\$ 2.400.300,00 (dois milhões, quatrocentos mil e trezentos reais), sendo certo que, desse montante,

¹ Art. 3º. O FUNCAP tem duração indeterminada, natureza contábil-financeira, incumbindo a sua gestão ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

² Art. 5º. Constituem receitas do FUNCAP:

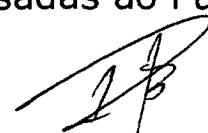
- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o valor das multas aplicadas em razão do descumprimento das normas de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente daquelas estabelecidas pela Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

³ Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas neste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

97,9% (noventa e sete inteiros e nove décimos por cento) correspondem a valores recebidos em decorrência da formalização de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC e o restante, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) a aplicação de multas.

Segundo o artigo 11, do Decreto n.º 47.493/2006⁴, as multas serão calculadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, que dará ciência à Subprefeitura competente para lavratura dos autos de infração e de multa.

Para comprovar a efetividade da arrecadação dos recursos foram solicitadas informações ao Departamento do Patrimônio Histórico, sobre o acompanhamento dos pagamentos das multas aplicadas e dos procedimentos ou mecanismos que possibilitem averiguar o repasse dos valores ao Fundo. As informações obtidas não permitiram comprovar que todas as multas aplicadas são repassadas ao Fundo, situação essa confirmada pelo próprio Departamento. Verificou-se, também, a falta de mecanismos que permitam ao DPH certificar-se de que as multas aplicadas foram cobradas pelas Subprefeituras e repassadas ao Fundo.



⁴ Art. 11. Observadas as regras constantes deste decreto, o valor das multas referentes a bens imóveis será calculado pelo DPH, que dará ciência à Subprefeitura competente com vistas à lavratura dos autos de infração e de multa.

O apontado fez com que a Coordenadoria VII opinasse no sentido de que não há sistema de gestão de receita implantado que permita assegurar o acompanhamento e a consequente transferência ao Fundo das multas aplicadas.

Quanto à aplicação dos recursos do Fundo, seus gastos encontram-se disciplinados na forma contida no artigo 13, do Decreto n.º 47.493/2006⁵.

No período compreendido entre 2010 a julho de 2013 a Auditoria constatou a realização de despesas apenas no exercício de 2012.

Observou, ainda, em 2012 e 2013, que, das despesas previstas, encontrava-se evidenciada apenas aquela referente à desapropriação da Casa de Nassau, restando as demais englobadas na rubrica 5993 – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistana. Apontou, assim, a necessidade de se dar maior transparência às despesas, evidenciando-as no orçamento.



⁵ Art. 13. Os recursos financeiros do FUNCAP serão aplicados respeitando-se as seguintes prioridades:

- I - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens públicos municipais tombados;
- II - aquisição de bens tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na legislação vigente;
- III - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, desde que seus proprietários autorizem, por instrumento público, o uso e fruição pública gratuita do bem tombado por, no mínimo, 20 (vinte) anos, com a realização de atividades culturais, educacionais ou sociais;
- IV - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, cujos proprietários comprovem incapacidade financeira para arcar com os correspondentes encargos.

No tocante à administração financeira verificou-se que a Secretaria Municipal da Cultura não possui acesso direto aos comprovantes das demonstrações financeiras, o que permitiria controle efetivo sobre as movimentações que ocorrem com os recursos do Fundo.

Apontado pela Auditoria como responsável pelas informações prestadas, o então Secretário Municipal de Cultura, João Luiz Silva Ferreira, foi oficiado para conhecer das conclusões alcançadas e apresentar suas justificativas.

Atendendo a esse oficiamento, a Secretaria apresentou suas razões, argumentando o que segue:

1. Quanto ao acompanhamento das multas aplicadas, informou que um novo encaminhamento, a ser efetuado às Subprefeituras, permitirá um melhor controle, fazendo juntar cópia de comunicação do CONPRESP remetida à Subprefeitura da Sé, nesse sentido. No que respeita à transferência dos recursos, sustentou que dependem de medidas das Secretarias que arrecadam os valores, anotando, todavia, que as Diretoras Presidente do CONPRESP e do DPH iniciaram tratativas para definição do repasse;

2. No tocante a evidenciar, no orçamento, quais Projetos e Atividades serão contemplados pelo Fundo, sustentou que a deliberação sobre a utilização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fl. nº 58
Proc. nº 21251326
FERNANDO CESAR DA CONCEIÇÃO
Auxiliar de Serviços Administrativos

recursos compete ao CONPRESP. Destacou, quanto à utilização dos recursos orçamentários, que sua utilização depende de descongelamentos e liberação de cotas financeiras.

Não houve manifestação quanto ao acesso da Secretaria aos demonstrativos financeiros do Fundo.

A Coordenadoria VII, analisando os termos das justificativas apresentadas, manteve suas conclusões, atenuando a questão relativa à transparência das despesas contempladas com recursos oriundos do Fundo a Projetos com duração superior a 1 (um) ano.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que a administração e a operação do Fundo demonstram omissão e desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentadoras. Ressaltou que a criação do Fundo remonta ao ano de 1985, regulamentado que foi em 2006 e que, até junho de 2014 não apresentava controles sólidos. Registrou, além disso, a inexistência dos relatórios semestrais que deveriam ser encaminhados pelo Departamento do Patrimônio Histórico à Secretaria Municipal da Cultura, destinados a explicitar as atividades realizadas e a aplicação dos recursos.

Por seu lado, a Procuradoria da Fazenda, apossando-se dos argumentos do Secretário, opinou pelo conhecimento da Auditoria realizada, para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fl. nº 59
Proc. nº 21251326
FERNANDO DA CONCEIÇÃO
Auxiliar de Serviços Administrativos

Em remate, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, deixando a critério do Relator, a emissão das recomendações pertinentes.

É o relatório.

VOTO

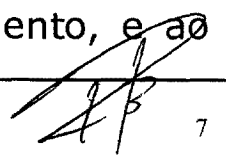
Conheço da Auditoria Programada realizada, para registro.

Diante das conclusões alcançadas nos autos, faço as seguintes determinações:

1) À Subsecretaria de Fiscalização e Controle: que programe a realização de nova Auditoria, para o exercício de 2016, com o objetivo de verificar as melhorias ocorridas na gestão do Fundo;

2) Ao Gestor do Fundo: que aprimore os controles exercidos, permitindo, assim, efetivo controle e transparência das atividades gerenciais exercidas, dando-se ciência da determinação de número 1 ao seu Gestor.

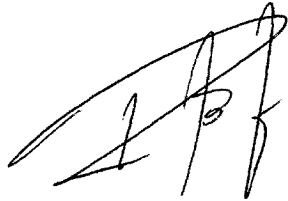
Oficie-se com cópias deste relatório e voto de fls. 10 a 12vº, 30, 31, 33/39, ao Prefeito do Município Fernando Haddad, ao Presidente da Câmara Municipal, Vereador Antonio Donato Madormo para conhecimento, e ao


7

Secretário Municipal da Cultura , Nabil Georges Bonduki, aos representantes que compõe o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP - Gestor do Fundo-, e ao responsável pelo Departamento de Patrimônio Histórico, com cópias das mesmas peças, para ciência e adoção das providências pertinentes.

Após, arquivem-se os autos.

TCM, 20 de maio de 2015



ROBERTO BRAGUIM

Presidente

LC/avc



222

Processo TC - 72.002.125.13-26
Interessado - Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – Funcap
Assunto - Auditoria – Avaliar a operacionalização do fundo, com ênfase nos controles contábeis

2.810ª Sessão Ordinária

AUDITORIA. FUNCAP. Avaliação da operacionalização com ênfase nos controles contábeis. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada realizada, para registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante das conclusões alcançadas nos autos, em exarar as seguintes determinações:

- 1) À Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que programe a realização de nova auditoria, para o exercício de 2016, com o objetivo de verificar as melhorias ocorridas na gestão do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – Funcap.
- 2) Ao Gestor do Fundo que aprimore os controles exercidos, permitindo, assim, efetivo controle e transparência das atividades gerenciais exercidas, dando-se ciência da determinação de número 1 ao seu Gestor.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e das fls. 10 a 12vº, 30, 31 e 33/39 dos autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, Fernando Haddad, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Antonio Donato Madormo, para conhecimento, bem como ao Secretário Municipal da Cultura, Nabil Georges Bonduki, aos representantes que compõem o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – Conpresp – Gestor do Fundo –, e ao responsável pelo Departamento do Patrimônio Histórico, para ciência e adoção das providências pertinentes.



Processo TC 72.002.125.13-26

Acórdão

fl. 02

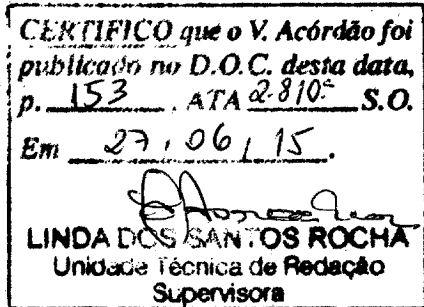
223

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor,
MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE
CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2015.



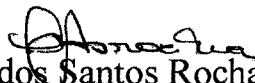
EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUM
Relator

À
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficialar, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para o que couber. Após, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para prosseguimento.

Em 14/9/2015

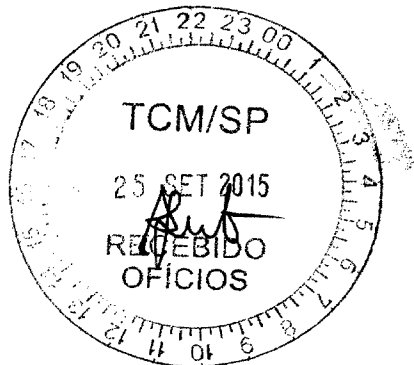

Linda dos Santos Rocha
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

CERTIFICO que o Acórdão
retro foi registrado no Livro
nº 1053, pág. 222/223.

Em 1/1
16 SET 2015

SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio a Fiscalização







**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

REF.: Ofício SSG-GAB- nº 7427/2016 – TC nº 72.002.125.13-26

ASS .: Secretaria Municipal de Cultura – Auditoria Programada – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – Funcap – Avaliar a operacionalização do fundo, com ênfase nos controles contábeis.

TID : 14665336

À

**SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente, acompanhado de cópia do V. acórdão que trata o T.C. nº 72.002.125.13-26, assim como cópia do Relatório de Auditoria Programada (ordem de serviço nº 2012.04464.1), para conhecimento e exame por parte da Comissão pertinente.

Presidência, 17/02/2016.

Rodrigo Juncal Rössler
Chefe de Gabinete
Presidência



do processo nº

de

18 / 02 / 2016

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ofício SSG-GAB nº 7427/2016.
Processo TC nº 72.002.125.13-26.
Assunto: Secretaria Municipal de Cultura – Auditoria Programada – Fundo de
Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – Funcap – Avaliar a
operacionalização do fundo, com ênfase nos controles contábeis.
TID 14665336.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e autuado como
“documento recebido – DOCREC”. Após, encaminhe-se às duntas Comissões de
Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes.

São Paulo, 18/02/2016.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

À

SGP-2

Senhora Secretária:

Documento cadastrado, conforme despacho supra.

São Paulo, 18/02/2016.

Antônio Isoldi Caleari

Supervisor – SGP.22

Às Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes.

São Paulo, 18/02/2016.

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo – SGP.2